

A FELICIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

Watilla Santos de Sousa

Mestrando no Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB; pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Unyleya; bacharel em Direito pelo Centro Universitário IESB; advogado.

Augusto César Leite de Carvalho

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla la Mancha; mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará; professor de Direito do Trabalho do IESB; professor colaborador da Universidade de Brasília (UnB) em pós-graduação de Direito Constitucional do Trabalho e professor do mestrado da Universidade Autônoma de Lisboa; ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

109

Resumo:

A felicidade é algo individual e ao mesmo tempo coletivo, tendo em vista os reflexos que a busca pela felicidade causa. Uma palavra difícil de definir prontamente, pois cada ser humano tem em particular o que o faz feliz. A felicidade e/ou sua busca são estudadas há muitos anos pelas mais diversas áreas do conhecimento, desde a filosofia até a economia, com destaque para a psicologia. Alguns países ao redor do mundo já trataram expressamente da felicidade em seus textos constitucionais, o que não é ainda o caso do Brasil. A despeito de já ter havido duas propostas de emenda à constituição para tratar precisamente sobre a felicidade no texto da constituição federal, o substantivo ainda não faz parte da constituição cidadã de forma explícita. Na seara jurídica, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão serviram como importantes marcos históricos para a felicidade ser tratada de forma principiológica. Em março de 2012 a Organização das Nações Unidas criou o Dia Internacional da Felicidade e alçou o tema à meta universal na vida das pessoas. Nada obstante a CF/88 não tratar da “felicidade” em seu texto, a palavra está inserida de forma implícita. Em políticas públicas e julgados importantes, como o Recurso Extraordinário nº 477554, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a busca pela felicidade como princípio fundamental implícito vinculado à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Felicidade. Busca pela felicidade. Direitos fundamentais e sociais.

Abstract

Happiness is something individual and at the same time collective, in view of the reflexes that the search for happiness causes. A difficult word to readily define, as each human being has in particular what makes him happy. Happiness and / or its search have been studied for many years by the most diverse areas of knowledge, from philosophy to economics, with emphasis on psychology. Some countries around the world have already expressly addressed happiness in their constitutional texts, which is not yet the case in Brazil. Despite the fact that there have already been two proposals to amend the constitution to address precisely happiness in the text of the federal constitution, the noun is not yet explicitly part of the

citizen constitution. In the legal field, the Declaration of Independence of the United States, the Declaration of the Rights of the Good People of Virginia and the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen served as important historical milestones for happiness to be treated in a principled way. In March 2012, the United Nations created the International Day of Happiness and raised the theme to the universal goal in people's lives. Notwithstanding the fact that CF / 88 does not deal with "happiness" in its text, the word is inserted implicitly. In public policies and judged important, such as Extraordinary Appeal No. 477554, the Supreme Federal Court recognized the search for happiness as an implicit fundamental principle linked to the dignity of the human person.

Keywords: happiness. Pursuit of happiness. Fundamental and social rights.

1. Introdução

A felicidade é algo sui generis e ao mesmo tempo coletivo e que uma fatia bastante considerável do povo quer ter, quiçá a totalidade. A felicidade é estudada por diferentes esferas do conhecimento. Alguns textos serviram como importantes marcos inaugurais para que a felicidade fosse posteriormente constitucionalizada por uns países, como é o caso da Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. No Brasil, malgrado ter havido duas propostas de emenda à constituição para que a palavra "felicidade" constasse na constituição na parte dos direitos fundamentais e sociais, julgamentos importantes entenderam que a "busca pela felicidade" está implicitamente como princípio fundamental na CF.

2. Breviário sobre a felicidade

Talvez sejam poucos os objetivos de vida compartilhados por uma grande parcela das pessoas, mas certamente um desses poucos objetivos é a felicidade ou a busca dela. A grande maioria da população quer ser feliz. Definir a palavra felicidade é algo dificultoso, tendo em vista que é algo subjetivo de cada ser humano, mas ao analisarmos o significado da palavra, perceberemos que felicidade está ligada à sensação de contentamento, alegria, satisfação.

Os direitos fundamentais são divididos em gerações ou dimensões, sendo as três primeiras dimensões mais amplamente conhecidas e estudadas mais proficuamente. Ao nos debatermos com o tema da felicidade e buscarmos inseri-la em alguma dimensão dos direitos fundamentais, há doutrinadores que defendem que ela se encaixaria na sexta dimensão dos direitos fundamentais.

Referida gama de doutrinadores defende que tal vertente seria o direito de “buscar à felicidade” o termo mais apropriado. Esse direito de buscar a felicidade seria a necessidade elementar da natureza humana, sendo um bem fundamental do ser humano, bem esse que as pessoas desejam e perseguem, como modo de contentamento da própria dignidade da pessoa humana.

3. PEC'S sobre a felicidade

Em 2010 houve uma proposta de emenda à constituição de autoria e iniciativa do senador à época Cristovam Buarque no sentido de alterar o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 para a inclusão do direito à busca pela felicidade por cada indivíduo e pela sociedade. A explicação foi a de considerar a busca pela felicidade com um direito social e deveria estar expressamente prevista no artigo supracitado. No entanto, a PEC nº19/2010, comumente chamada de PEC da Felicidade encontra-se com a tramitação encerrada, tendo sido arquivada.

Também ocorreu em 2010 uma proposta da deputada à época Manuela D'Ávila para a inclusão do direito à felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente à cada indivíduo e à sociedade, seria assim inserida no artigo 3º da CRFB/1988, todavia seguiu o mesmo desfecho da PEC da felicidade, qual seja, arquivamento.

4. Felicidade nos campos do conhecimento

A percepção de felicidade é estudada pelas mais diversas áreas, quais sejam, filosofia, ciência política, sociologia, economia, ciências jurídicas e notadamente a psicologia (FREY; STUTZER, 2002).

No campo da filosofia os maiores expoentes sobre a felicidade foram Sócrates, Platão e Aristóteles. Sócrates entendia que a vida feliz seria a vida virtuosa, sendo que “a vida boa é mais feliz e virtuosa”. Para Platão a Felicidade estaria na harmonia. Aristóteles pensava que a felicidade estava na atividade (LEAL, 2017).

Na esfera da psicologia, mais especificamente da psicanálise, tomando Sigmund Freud como o seu maior expoente, sendo esse considerado o pai da psicanálise, o mesmo entendia que a felicidade estaria ligada a obtenção de prazer e ele revelava o seguinte: as pessoas “lutam pela felicidade; querem tornar-se felizes e assim permanecer” (LEAL, 2017).

Na economia, a qual estuda a felicidade há pouco mais de duas décadas, a felicidade é aferida através de *surveys* (pesquisas de opinião), as quais detectam o grau/nível de felicidade das pessoas (FREY; STUTZER, 2002).

Na seara do direito ou ciências jurídicas, faz-se importante fazer um apanhado histórico para entender um pouco mais e aprofundar o estudo sobre a felicidade e os seus reflexos.

5. Felicidade e as Declarações de Independência

A Declaração de Independência do Estados Unidos, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia e posteriormente a Declaração de Direitos Do Homem e do Cidadão serviram como bases primárias e basilares para que governos e estados fizessem com que a felicidade (aqui tratada tanto individualmente quanto coletivamente) ou a sua busca fosse perseguida socialmente (PORCIÚNCULA, 2020).

A Declaração de Independência dos EUA (1776) tratava da “procura da felicidade” como um direito inalienável dos seres humanos.

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776), sendo uma das inaugurais a tratar sobre a felicidade, outorgou aos homens o direito de perseguir e obter felicidade, felicidade essa compreendida individualmente:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), culminada após a Revolução Francesa, trata a felicidade no seu preâmbulo como um fator coletivo, quando expressa em seu preâmbulo “felicidade geral”.

Os Estados Unidos, país que adotou o sistema da *common law*, sendo um dos precursores a tratar expressamente sobre a felicidade e/ou sua busca, passou a realizar vários julgamentos que protegiam o direito inalienável da busca pela felicidade. Um dos primeiros casos foi o *Meyer v. Nebraska*, no qual uma lei do estado de Nebraska proibia o uso e até mesmo o uso de língua estrangeira no estado mencionado. Pois bem, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da lei e em uma das partes do acórdão sedimentou o seguinte: “a busca pela felicidade é a diretriz que ajuda a interpretar e limitar o alcance da liberdade” (LEAL, 2017).

Houve inúmeros casos que citaram o direito à busca pela felicidade, podendo citar: *Yick Wo v. Hopkins* (1886), *Griswold v. Connecticut* (1965) e *Zablocki v. Redhail* (1978) (LEAL, 2017).

Um dos casos mais emblemáticos é o *Loving v. Virginia* (1967). O estado da Virgínia (EUA) desautorizava o casamento entre pessoas de etnias diferentes (à época o termo apropriado era raças). Um casal de etnia diferente se casou em outro estado norte americano e ao retornarem para seu estado, foram submetidos a um longo

processo. O caso chegou à Suprema Corte e lá se entendeu que o estatuto que vedava hipótese de casamento violava a igual proteção e as cláusulas do devido processo. Na decisão, a Corte americana explanou o seguinte: “A liberdade de casar há muito tem sido reconhecida como um dos direitos vitais e pessoais essenciais para o exercício regular da felicidade pelo homem livre”. Essa decisão é reconhecida historicamente no campo dos direitos civis da Suprema Corte dos EUA. (LEAL, 2017).

6. Felicidade nas constituições mundo afora e no Brasil

Desde então, a felicidade é um tema importante para os governos do mundo inteiro e cada vez mais vem sendo tratada de maneira significativa, sendo a felicidade vinculada à uma ideia de liberdade civil fundamental. Há um certo tempo a palavra felicidade vem sendo constitucionalizada por alguns países, como as constituições do Japão, Coréia do Sul, Nigéria e Reino do Butão (LEAL, 2017).

No caso do Brasil a felicidade não foi constitucionalizada, contudo ao analisarmos a Constituição Federal conota-se que ao falar de bem-estar e de dignidade da pessoa humana verificamos que há um paralelo, que o legislador implicitamente está abordando a felicidade e/ou a busca pela felicidade.

A CF/1988 ao abordar o princípio da dignidade da pessoa humana visualiza-se que esse está intimamente ligado à questão da felicidade, não há como se ter uma vida digna sem o mínimo existencial possível, o mínimo de felicidade possível. Pode-se dizer que a felicidade decorre do dever do estado de promover o bem de todos, assegurando o direito à liberdade e à igualdade e de garantir o respeito à dignidade de cada um. Deste modo, verifica-se esse elo entre a felicidade e a dignidade de cada indivíduo, sendo a felicidade um direito fundamental implícito (OLIVEIRA, 2020).

No que se refere ao bem-estar, é capaz de se fazer uma análise ampla. O bem-estar estaria correlacionado à um viés econômico, político e social, dado que ao examinar a felicidade significando bem-estar, estamos falando de um bem-estar

coletivo, de uma felicidade para todos. A CFRB/88 possui nove passagens falando sobre o bem-estar. Fazendo um estudo dessas passagens pela CF, averigua-se que o estado democrático de direito no qual vivemos prima pela felicidade da nação, consoante o preâmbulo da constituição, o qual fala da felicidade coletiva (bem-estar):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, CF/88).

7. Felicidade e a ONU

Em consonância com o que já fora abordado, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 2012 criou o Dia Internacional da Felicidade. A ONU reconheceu a relevância da felicidade e do bem-estar como metas universais nas vidas das pessoas e a importância de a felicidade ser reconhecida nas políticas públicas.

Desde então, o dia 20 de março de cada ano é celebrado como o Dia Internacional da Felicidade e há o relatório mundial da felicidade, constando o ranking dos países mais felizes do mundo, elaborado pela organização. Os países escandinavos ocupam os primeiros lugares, com destaque para a Finlândia (1º lugar – ranking de 2019). O Brasil, desde o ano de 2015, vem caindo no aludido ranking. O que se percebe é que quanto menos desigualdades o país possui entre seus habitantes, mais as pessoas mostram-se felizes, há um bem-estar maior, uma felicidade individual e coletiva mais evidente.

8. Felicidade e a Jurisprudência

Apesar de o direito à felicidade e/ou sua busca não estar expressamente positivado na Constituição Federal, o estado através de políticas públicas e de decisões judiciais, em particular decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, tem entendimento de que a busca da felicidade é considerado um princípio constitucional implícito derivante da premissa do núcleo da dignidade da pessoa humana. A Corte Constitucional em decisão histórica em 2011 proferiu decisão que reconheceu a união estável homoafetiva e a atribuiu efeitos legais e jurídicos. Na supracitada decisão, o ministro Celso de Mello, relator do julgado, referiu-se à busca pela felicidade como princípio constitucional implícito:

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) "QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS" (CF, ART.

5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigualmente as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo

sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina. (RE 477554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572)

Considerações finais

Embora as propostas de emenda à constituição não tenham sido aprovadas e conseqüentemente alterado o texto constitucional, o Estado tem o dever de garantir direitos fundamentais e sociais indispensáveis à vida digna (dignidade da pessoa humana). Cumprindo o seu dever constitucional de garantir o mínimo existencial, o Estado estará assim contribuindo para a felicidade e/ou a sua busca tanto individualmente quanto coletivamente (bem-estar social). Em decisões jurisprudenciais, como o reconhecimento da união estável homoafetiva, a liberação da marcha da maconha e a autorização da doação de sangue por pessoa homoafetiva, assim como as políticas públicas, tomando como exemplo a política de cotas, são

importantes balizadores que garantem e visam garantir o direito fundamental à felicidade de cada ser humano individualmente e coletivamente de cada grupo, comunidade ou família que cada um pertença.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso nº 477554**. Brasília, DF de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>. Acesso em: 04 de setembro de 2020.

FREY, B. S.; STUTZER, A. **The Economics of Happiness**. Princeton and Oxford: Princeton University Press. 2002.

LEAL, S. T. **Direito à Felicidade**. São Paulo: Almedina, 2017.

OLIVEIRA, L. A. **A sétima dimensão dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ONU News. **Dia Internacional da Felicidade é Celebrado Neste 20 de Março**. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/03/1615052#:~:text=Esta%20ter%C3%A7a%20Dimens%C3%A3o%20de,ser%20reconhecida%20nas%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas>>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

PORCIÚNCULA, R. A. **Direito fundamental à felicidade: realidade ou ficção jurídica?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/porciuncula-direito-fundamental-felicidade>. Acesso em: 04/09/2020.